



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.8484, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de quem pratica crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, bem como impedir, nessas hipóteses, a sua assunção no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 92.**.....

I -

.....

c) em caso de condenação pela prática de crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher;

.....

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea c do inciso I do *caput* deste artigo, será vedado o ingresso em cargo, função pública ou mandato eletivo até cinco anos após o cumprimento da pena, não sendo aplicável, para esse efeito específico, a reabilitação de que trata os arts. 93 a 95 deste Código.” (NR)



SF/23912.00506-26



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra a mulher, bem como contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, é um problema estrutural no Brasil, que afeta milhares de pessoas de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras.

Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, relativos a denúncias recebidas de violação de direitos, corroboram essa afirmação. Somente no período que compreende os meses de julho a dezembro de 2022, mais de 188 mil denúncias foram feitas, sendo quase 122 mil delas de violação de direitos de mulheres. Dentre as 188 mil, ademais, mais de 73 mil e quase 29 mil, respectivamente, relacionavam-se a vítimas crianças e adolescentes (até 17 anos) e com deficiência.

Adicionalmente e segundo dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao longo da última década (2012 a 2021), 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, conforme os registros policiais.

De acordo ainda com o referido relatório, apenas no último ano, 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados no Brasil, taxa de 30,9 por 100 mil e crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. As mulheres representam 88,2% das vítimas, distribuídas em todas as faixas etárias. Já as vítimas do sexo masculino são, majoritariamente, crianças.

No Brasil, os números indicam que a maioria das vítimas são vulneráveis, o que, segundo a legislação, inclui crianças menores



SF/23912.00506-26



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

de 14 anos e/ou pessoas adultas incapazes de consentir. Se considerarmos as crianças e adolescentes entre 0 e 13 anos, que automaticamente são enquadradas como vulneráveis, temos 61,3% de todas as vítimas.

Esses dados correspondem apenas às vítimas que denunciaram o caso em uma delegacia de polícia, uma vez que a subnotificação é bastante significativa. Os motivos pelos quais as vítimas não denunciam as agressões sofridas são diversos, passando pela dificuldade de compreensão do fato como crime, pelo medo de retaliação pelo autor, pelo constrangimento em relação à família ou terceiros (vizinhos, amigos etc.), até o receio de possível reincidência que possa ocorrer após a realização da denúncia. Diferentemente do presente no imaginário da população, a violência sexual no Brasil é, na maioria das vezes, um crime perpetrado por algum conhecido da vítima, parente, colega ou mesmo parceiro íntimo.

Não podemos mais admitir esses números absurdos de violência sexual no Brasil. Sendo assim, como forma de desestimular essa conduta, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, estipular, como efeito da condenação por crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo. Ademais, nessas hipóteses, será vedado o ingresso em cargo, função pública ou mandato eletivo até o prazo de cinco anos após o cumprimento da pena, não sendo aplicável, para esse efeito específico, a reabilitação penal de que trata os arts. 93 a 95 do Código Penal.

Com essa medida, temos como objetivo prevenir esse tipo de conduta criminosa, bem como impedir que esse tipo de criminoso assuma um cargo ou função que, por ser público, pressupõe um modo de vida ilibado de quem o ocupa, o que não é o caso de quem pratica crime sexual contra mulheres, pessoas com deficiência, crianças ou adolescentes.



SF/23912.00506-26



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS – DF)



SF/23912.00506-26